

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.762/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164133-08
Impugnação: 40.010126813-69
Impugnante: Comercial de Alimentos Ceccosul Ltda
IE: 525313503.00-19
Proc. S. Passivo: Andréa dos Santos Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos que a infração praticada pela Autuada é diferente daquela descrita pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento da multa isolada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de novembro de 2009, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 10/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/32 e apresenta os documentos de fls. 33/35.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 41/42), a Impugnante se manifesta às fls. 44/45 e apresenta os documentos de fls. 46/50.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 52/53, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de novembro de 2009, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“*Data venia*”, não merece acolhida a pretensão fiscal contida no Auto de Infração, pois, de fato, o Fisco, à fls. 31, esclarece que os valores lançados no arquivo eletrônico não estão condizentes com os valores lançados no DAPI e que, por tal motivo, o arquivo eletrônico não estaria de acordo com a legislação.

Ora, a acusação fiscal “sub exame” é a “falta de entrega de arquivo eletrônico” e não “entrega em desacordo”.

É o próprio Fisco quem afirma, repita-se, que a hipótese é de entrega em desacordo.

Neste compasso, reputa-se como equivocado o lançamento na medida em que o Fisco defende o “fato” (entrega em desacordo) diferente do objeto da autuação (falta de entrega) contido no Auto de Infração.

Portanto, restou comprovado nos autos que a infração praticada pela Autuada é diferente daquela descrita pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ